



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720021/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente SEMED SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DE CAMAÇARI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 15-27.001, proferido pela 1ª Turma da DRJ/ SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e manteve o despacho decisório em sua integralidade.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos mais relevantes, o presente processo versa sobre compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de tributos, cujos valores foram informados em diversos PER/DCOMPS (fls. 21/60).

Por meio do Despacho Decisório DRF/CCI N.º 0111/2008 houve o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago Indevidamente ou a maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Serão consideradas homologadas por expressa disposição legal as compensações declaradas que não tenham sido apreciadas pela autoridade administrativa dentro do prazo de cinco anos contados da data da protocolização da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

DECISÃO

24. No uso da competência de que trata o inciso VI, do art. 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007 (DOU de 02/05/2007), a mim delegada pelo inciso I, do art. 4º, da Portaria DRF/CCI n.º 65, de 31 de maio de 2007 (DOU de 15/06/2007), observado, ainda, os termos dos argumentos anteriormente expostos, **DECIDO:**

- a. **RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES** dos débitos discriminados abaixo, nos termos do disposto no § 5º, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela MP n.º 135, convertida na Lei n.º 10.833, ambas de 2003, c/c o art. 29, § 2º da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 600, de 2005.

PER/DCOMP FLS.	FORMALIZAÇÃO TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO DA PER/DCOMP	PROCESSO DE COBRANÇA (CONTROLE DO DÉBITO)	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
01 a 04	09/06/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	8109	Abril/2003	15/05/2003	962,78
09 a 12	03/07/2003	DCOMP - Retificadora	13502.720021/2008-00	2089	1º Trim/2003	30/06/2003	6.573,63
			13502.720021/2008-00	2372	1º Trim/2003	30/06/2003	1.555,80
13 a 16	07/07/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	8109	Maior/2003	13/06/2003	1.271,04

- b. **NÃO HOMOLOGAR** as compensações dos débitos discriminados a seguir, por terem sido as respectivas DCOMP apresentadas após 5 (cinco) anos contados das datas de extinção dos créditos tributários.

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA – VALORES EM REAIS

PERD/COMP DE FLS. Nº	FORMALIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO DA PERD/COMP	PROCESSO DE COBRANÇA (CONTROLE DO DÉBITO)	CÓDIGO	PERÍODO DE AFURAÇÃO	VENGIMENTO	VALOR
21 a 24	15/07/2003	DCOMP - Retificadora	13502.720021/2008-00	8109	Junho/2003	15/07/2003	906,25
25 a 28	31/07/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	2º Trim/2003	31/07/2003	6.719,76
			13502.720021/2008-00	2372	2º Trim/2003	31/07/2003	1.739,12
29 a 32	03/09/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	8109	Julho/2003	15/08/2003	1.175,56
			13502.720021/2008-00	2372	2º Trim/2003	29/08/2003	1.739,12
33 a 36	07/10/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	2º Trim/2003	29/08/2003	6.719,76
			13502.720021/2008-00	8109	Agosto/2003	15/09/2003	1.286,58
			13502.720021/2008-00	2372	2º Trim/2003	30/09/2003	1.739,12
37 a 40	04/11/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	2º Trim/2003	30/09/2003	6.719,76
			13502.720021/2008-00	8109	Setembro/2003	15/10/2003	1.397,99
			13502.720021/2008-00	2372	3º Trim/2003	31/10/2003	3.428,37
41 a 44	28/11/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	3º Trim/2003	31/10/2003	8.873,60
			13502.720021/2008-00	8109	Outubro/2003	14/11/2003	1.191,62
			13502.720021/2008-00	2089	3º Trim/2003	28/11/2003	8.873,60

			13502.720021/2008-00	2372	3º Trim/2003	28/11/2003	3.428,37
45 a 48	26/12/2003	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	8109	Novembro/2003	15/12/2003	1.178,66
49 a 52	13/01/2004	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	3º Trim/2003	30/12/2003	8.873,60
			13502.720021/2008-00	2372	3º Trim/2003	30/12/2003	3.428,37
53 a 59	26/02/2004	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	4º Trim/2003	30/01/2004	1.442,73
			13502.720021/2008-00	2372	4º Trim/2003	30/01/2004	4.964,04
			13502.720021/2008-00	8109	Janeiro/2004	13/02/2004	1.513,17
			13502.720021/2008-00	2089	4º Trim/2003	27/02/2004	1.442,73
			13502.720021/2008-00	2372	4º Trim/2003	27/02/2004	4.964,04
			13502.720021/2008-00	2372	4º Trim/2003	31/03/2004	4.964,04
60 a 66	15/06/2004	DCOMP - Original	13502.720021/2008-00	2089	4º Trim/2003	31/03/2004	1.442,73
			13502.720021/2008-00	2089	1º Trim/2004	30/04/2004	7.218,26
			13502.720021/2008-00	2372	1º Trim/2004	30/04/2004	5.447,73
			13502.720021/2008-00	2372	1º Trim/2004	31/05/2004	5.447,73
			13502.720021/2008-00	8109	Fevereiro/2004	15/03/2004	182,60
			13502.720021/2008-00	8109	Março/2004	15/04/2004	457,32
			13502.720021/2008-00	8109	Abril/2004	14/05/2004	279,46
			13502.720021/2008-00	2089	1º Trim/2004	31/05/2004	7.218,26

- c. **DETERMINAR** que se prossiga na cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, observando-se o disposto nos parágrafos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 17 da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, não houve o reconhecimento o direito creditório relativo aos pagamentos indevidos ou a maior da CSLL de valor original no montante de R\$ 29.347,94 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referentes aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Em vista de tais fatos, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentado, em síntese:

DO DIREITO.

Os créditos compensados decorrem de pagamento indevido de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em tais casos, é uníssono o entendimento segundo o qual

o prazo para pleitear a compensação se extingue em dez anos contados do recolhimento, e não em cinco, como quer a decisão recorrida.

pito isso, cumpre identificar que o dispositivo legal que se enquadra o crédito da impetrante é o insculpido no art. 165, I, CTN, uma vez que se tratou de "pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido". O art. 168, I do mesmo diploma legislativo, por sua vez, estabelece que o prazo quinquenal para pleitear restituição tributária tem como dies a quo "a data da extinção do crédito tributário".

Confrontando tais preceitos legais com as regras dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, denota-se que a extinção definitiva do crédito tributário somente ocorre após a homologação fazendária, expressa ou tácita.

Pois bem, considerando a incorrência de homologação expressa, verifica-se que a extinção definitiva dos créditos tributários ora cotejados sucederam após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN).

E; é justamente este o *dies a quo* para a contagem do prazo para pleitear a recuperação do indébito.

À propósito, não é outro o entendimento decorrente do disposto no art. 156, VII, do CTN, que preceitua:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

A questão foi cabalmente pacificada pelo e. STJ no julgamento do ERESP n.º 644.736, cuja ementa se transcreve:

EMENTA

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

O acórdão citado encerra definitivamente a discussão sobre o prazo prescricional da compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assentando o prazo de dez anos, a contar do recolhimento indevido ou a maior.

Assim, restam perfeitas as compensações levadas a cabo pela empresa, posto que integralmente calcadas em créditos não alcançados pela prescrição.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade ofertada, entendeu por julgá-la improcedente sob a alegação de que “o direito de pleitear a Restituição/Compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação”.

Inconformada, a Recorrente, visando à reforma do acórdão de piso, interpôs Recurso Voluntário elencando os seguintes argumentos:

II — MÉRITO RECURSAL

4. REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA APLICÁVEL AO CASO.

A decisão recorrida fixou o entendimento segundo o qual as regras introduzidas pela lei complementar n.º 118/2005 acerca da decadência/prescrição aplicar-se-iam de imediato, de sorte que, de sorte que a prescrição para repetição de indébito (ou reconhecimento de crédito em favor do contribuinte para efeito de compensação) seria a quinquenal e não a decenal, conforme decorria das normas vigentes antes da citada lei complementar. Dessarte, somente reconheceu o direito de crédito — e, conseqüentemente, de pleitear a respectiva compensação — relativo aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos anteriores à apresentação das DCOMP's (declarações de compensação), que foram apresentadas nos anos-calendário de 2003 2004.

Tal entendimento, *permissa maxima venia*, afigura-se equivocado, conforme será demonstrado a seguir.

É cediço que os institutos da prescrição e da decadência são de direito material e não de direito processual como equivocadamente alguns defenderam outrora.

(...)

A fixação do termo inicial da prescrição é, justamente, a data da extinção do crédito tributário.

Pois bem, cumpre salientar que os tributos ora em discussão — cujos recolhimentos indevidos ou a maior geraram o crédito em favor do contribuinte ora recorrente, e cuja compensação se busca — sujeitam-se ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Segundo o § 4.º desse dispositivo, nos casos de crédito tributários oriundos de lançamentos dessa modalidade, “[s]e a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, **no caso de homologação tácita**, a extinção do crédito não se dá (a rigor “dava”, antes da LC n.º 118/2005) com o pagamento do tributo, mas o decurso do quinquênio a contar do fato gerador, quando aquele tipo de homologação ocorre.

(...)

Noutro giro verbal, pode-se afirmar que, pelos mencionados dispositivos, no caso de lançamento por homologação, é possível repetir-se o indébito decorrente de fatos geradores ocorridos até dez anos antes da propositura da respectiva ação judicial por meio da qual tal crédito é perseguido — salvo quando ocorrida a homologação expressa.

Saliente-se, por oportuno, **que tal norma é extraída de uma interpretação literal lógico-sistemática dos dispositivos indicados acima, vigentes quando da ocorrência dos fatos geradores que precederam à lei complementar n.º 118/2005, e a respeito dos quais versa o presente processo administrativo.**

(...)

Diante disso, **tratou-se de editar uma norma jurídica com nítidos propósitos de alterar essa regra de contagem de prazo para a prescrição relativa à repetição de indébito tributária.**

(...)

Insosfismável, portanto, que **AS REGRAS A SEREM APLICADAS NO CASO CONCRETO QUANTO À PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO SÃO AS VIGENTES À DATA DO FATO GERADOR, QUAIS SEJAM, AS ANTERIORES À LC N.º 118/2005.**

(...)

(..)

Para os fatos geradores ocorridos até o início da vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos (cinco mais cinco)¹²; para os fatos geradores ocorridos após o início de vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento, eis que a partir daí incidem as novas regras introduzidas por essa lei complementar.

Considerando que todos os recolhimentos indevidos e/ou a maior realizados pelo contribuinte ora recorrente, e que geraram o crédito cuja compensação se pretendeu, foram realizados muito antes da entrada em vigor da lei complementar n.º 118/2005 — eis que os recolhimentos ocorreram entre 1993 e 1994 — tem-se que a regra a ser seguida era dos dez anos. O órgão administrativo de julgamento, contudo, destoou deste entendimento.

Vê-se, por conseguinte, que a decisão merece reforma, de modo a reconhecer que, para os fatos geradores ocorridos até o início da vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos (cinco mais cinco), de modo que há de se homologar a compensação realizada pela contribuinte, ora recorrente, por intermédio de Declaração de Compensação, haja vista que os créditos titularizados pela recorrentes e apresentados para a compensação com seus débitos tributários decorrem de recolhimentos indevidos e/ou a maior ocorridos há menos de dez anos a contar das datas de apresentação das DCOMP's.

(...)

É o que desde já requer.

5. CONCLUSÃO: PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS.

Isto posto, requer o contribuinte/recorrente seja o presente recurso recebido pela E. Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, a fim de que, em ato de sapiência e justiça, **LHE DÊ PROVIMENTO NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELA 1.ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA), A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO DA CONTRIBUINTE RECORRENTE E HOMOLGAR A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA empreendida pelo contribuinte por intermédio do procedimento de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**, pelos fundamentos acima lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a presente lide versa sobre o não reconhecimento do direito creditório de valor original no montante de R\$ 29.347,94 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), relativo ao pagamentos indevidos da CSLL pertencentes aos anos-calendário de: 1993,1994,1995 e 1996.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa com a justificativa de que ocorrera a decadência do direito à repetição do indébito, uma vez que já haviam passados mais de 5 (cinco) anos do pagamento, com base nos arts. 165 e 168 do CTN.

A decisão administrativa foi mantida DRJ com fulcro no artigo 3º da Lei n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, por ser expressamente interpretativa aplica-se a ato ou fato pretérito, nos termos do Art. 106, I.

Contudo, o STJ ao analisar os artigos da Lei Complementar n.º 118, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no

juízo do Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em razão de tal decisão, o CARF proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

E, como no caso em tela, os Per/Dcomps, de acordo com as fls. 01/60, foram transmitidos em 2003 e 2004, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF n.º 91 e Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018).

Destarte, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo; nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2016.

Por todo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF n.º 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Fl. 10 do Acórdão n.º 1003-001.278 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.720021/2008-00